



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

"Diversidades e (Des)Igualdades"
Salvador, 07 a 10 de Agosto de 2011
Universidade Federal da Bahia.

GT-73 "Ecopolítica: governamentalidade planetária, novas institucionalizações e resistências na sociedade de controle".

E QUANDO PRÓSPERO E CALIBAN FALAM A MESMA LINGUAGEM? A TENTAÇÃO PENAL EM TEMPOS NEOLIBERAIS

Fernanda Maria da Costa Vieira
UFRRJ – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Fernanda1917@yahoo.com.br

J. Flávio Ferreira
CES – Centro de Estudos Sociais/Universidade de Coimbra
j.flavio.ferrer@gmail.com

Introdução

A PANTERA (*No Jardim des Plantes, Paris*)

De tanto olhar as grades seu olhar
esmoreceu e nada mais aferra.
Como se houvesse só grades na terra:
grades, apenas grades para olhar.

A onda andante e flexível do seu vulto
em círculos concêntricos decresce,
dança de força em torno a um ponto oculto
no qual um grande impulso se arrefece.

De vez em quando o fecho da pupila
se abre em silêncio. Uma imagem, então,
na tensa paz dos músculos se instila
para morrer no coração.

Rainer Maria Rilke (Trad. Augusto de Campos)



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Um dos fenômenos contemporâneos que parece se apresentar em escala global é o crescimento tanto dos sistemas penais, quanto da pena de prisão (encarceramento em massa) como medida privilegiada de combate à violência e à criminalidade.

O Brasil, por exemplo, em 20 anos (1990-2010) aumentou sua população carcerária em 450% tornando-se o quarto país no ranking mundial. Não é um dado isolado e revela muito da atual conjuntura de hegemonia neoliberal, cujo paradigma normativo privilegiado será o direito penal.

Há um crescimento das legislações penais, revelando o anseio social de que ao capturar qualquer conduta desviante, finalmente o reino da paz e da ordem se fará estabelecida. Não sem razão Nilo Batista (2010) nos lembra de que nessa ordem neoliberal

Não há fronteiras para essa insaciável criminalização dos conflitos sociais e das estratégias de sobrevivência da pobreza, dos deserdados, (...) É proibido falar da tragédia da classe social tornada descartável pela nova economia; só podemos referir-nos a ela reduzindo-a às representações jurídico-penais (2010: 07).

Analisar a questão penal contemporaneamente nos obriga a pensar quanto o modelo de gestão do capital de cunho neoliberal produziu uma nova mentalidade acerca do controle social, que sedimenta a crença de que pela regulação do estatuto punitivo é possível se modificar comportamentos sociais, valores, moral, cultura, daí talvez se encontre a raiz da *tentação* que o direito penal vem exercendo nos movimentos sociais, que, em muitos casos, são o público alvo das políticas persecutórias penais.

Nos limites desse trabalho analisaremos o discurso do movimento LGBT pela criação de uma lei que combata o preconceito e a homofobia com a transformação dessas condutas em crime. Não se trata aqui de ignorar a força conservadora na perpetração da violência e redução de direitos aos gays, travestis e lésbicas, mas sim de se questionar as possibilidades reais que o direito penal possa modificar uma ordem de valores e comportamentos rompendo com o preconceito.

Para tal, acreditamos ser necessário estabelecer o cenário que gesta essa tentação penal.

II – “Grades, apenas grades para olhar” – modelo ideal da ordem neoliberal?



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Para compreendermos a tentação penal temos que ter em mente que três décadas de hegemonia global neoliberal criaram um território propício aos discursos punitivos ao gerar um *ethos* social marcado de forma exacerbada pelo individualismo, pela fragmentação social, pela competição máxima, e pela naturalização de suas fórmulas, diante da própria crise do chamado socialismo real, tornando-se a única via possível.

A máquina neoliberal está em movimento, e não há como pará-la. Ninguém pode fazer nada. A opção não seria mais entre a submissão ou a recusa, no plano individual ou coletivo, mas entre a sobrevivência ou o desastre. A derrota do socialismo real mostra que somente a economia liberal tem credibilidade. O socialismo é que se baseia na mentira econômica, enquanto o neoliberalismo se baseia no realismo da racionalidade instrumental e respeita as leis que implicam, na administração e na gestão dos negócios da sociedade, a derradeira referência à verdade científica (Dejours, 2000: 94).

A naturalização do modelo neoliberal compreende, por conseguinte, uma naturalização da miséria. Se o *Welfare State* gestou um *ethos* de responsabilidade ao outro, com suas políticas compensatórias partidas do Estado, o neoliberalismo impõe uma *indiferença rotineira*, uma lógica de descaso, a qual pode ser assim expressa: aos deserdados *nem mesmo as batatas!*

A voracidade dessa lógica, que buscará reduzir ao máximo a ação do Estado em termos de políticas sociais, será endossada pelas elites empresarias, que

pagariam alegremente os impostos locais para financiar a construção de estradas ou os reparos na rede de esgotos de que necessitavam, mas que não viam razão de pagar pela manutenção dos desempregados, inválidos e outros refugos humanos locais, por cuja sina não se sentiam responsáveis nem assumiam qualquer obrigação (Bauman, 1999: 14).

É dessa amálgama que se estabelece o território para o encarceramento em massa. Com a crise estrutural do trabalho e o avanço no campo tecnológico transformou-se milhares de trabalhadores em seres obsoletos, os *refugos humanos*, que diante do seu crescimento visível nas vias públicas tornou-se necessário ao capital mecanismos de controle que será exercido pela prisão. Afinal, como nos lembra Eduardo Galeano, nessa nova ordem mundial, “*o código moral do fim do milênio não condena a injustiça, condena o fracasso*” (1999: 33).



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Um dos autores que vem se debruçando sobre o crescimento da gestão penal em escala global com referencial nos marcos neoliberais é Loïc Wacquant, para quem a partir da crise do Estado de bem-estar social despontar-se-á o chamado *estado penitenciário*.

As suas análises mostram o recrudescimento do sistema carcerário tanto nos Estados Unidos como na União Européia e busca compreender não apenas o encarceramento como uma medida estatal, mas o quanto se construiu um consenso social em torno da questão penal, que acaba por sedimentar as políticas de lei e ordem voltadas especificamente para a pobreza:

como prova temos o aumento rápido e contínuo do número de prisioneiros a um ano relacionado com o volume de crimes cometidos durante o ano correspondente: este indicador de ‘punibilidade’ passa de 21 detentos em 1 mil infrações entre 1975 para 37 em 1 mil em meados dos anos 90 (...). O fato de o crescimento deste indicador ser nitidamente mais forte que o índice de aprisionamento relacionado com o número dos crimes violentos (275% contra 150%) confirma que a maior punibilidade do Estado americano visa primeiramente os pequenos delinquentes de direito comum. O que mudou neste período não foi a criminalidade, mas a atitude dos poderes públicos em relação às classes pobres, consideradas como o centro irradiador do crime (2002: 19-20).

Nesse aspecto desvelam-se as falácias dos discursos que surgem no campo da segurança, apostando como forma de controle absoluto da violência e da criminalidade a ampliação do estatuto penal. Trata-se agora de abarcar os pequenos delitos na perspectiva de que combater o menor delito, as *incivilidades* cotidianas, gerar-se-ia a ordem social.

Não sem razão, Passetti (2010) alerta para a mudança de perfil do indivíduo na sociedade de controle, que se tornará mais inclinável a uma idéia generalizante de ordem, porque introjeta o conceito de regras *normalizadoras*:

Na sociedade de controle, a massa tende a desaparecer. Não se exige mais o indivíduo assujeitado dissolvido na massa, mas ao contrário, um variado indivíduo ou *divíduo* convocado a participar de *n* atividades (produtivas, sociais, culturais, políticas), exercitando uma contínua cidadania. Não se quer mais um obediente disponível à vontade do superior, e, sim um devoto dos procedimentos normalizadores (2010: 275).



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

Nessa perspectiva de controle, o trabalho de Wacquant alerta para a agudização da seletividade dessa lógica. Em sua obra *As duas faces do gueto* demonstra o processo de estigmatização gerado tanto pelo território, com o isolamento dos negros pobres a determinados bairros, como pelo processo de encarceramento que acabam fortalecendo a etiquetagem desse grupo como seres *incivilizados*, produzindo o que o autor chama de “*demonização do subproletariado urbano negro*”, que apresenta uma “*extraordinária proliferação de discursos sobre o que passou a ser chamado de underclass*” (2008: 33).

III – A seletividade do sistema penal: muda-se pela pena?

Não é um tema novo no campo da criminologia o reconhecimento da seletividade do sistema penal. A própria definição de uma conduta como crime já comporta a seleção de indivíduos que serão capturados na prática dessa conduta.

Não é pouco significativo que ao analisar o sistema prisional americano, Wacquant alerte para o fato (não natural!) de que as taxas de negros encarcerados “*triplicou em doze anos e chegava a 1895 em cada 100 mil em 1993, ou quase sete vezes as taxas de brancos (293 em 100 mil) e vinte vezes as taxas registradas nos países europeus*” (2001: 28/29).

Esses dados são significativos para que se perceba a colonialidade do processo de encarceramento. Boaventura de Sousa Santos (2007) denomina essa permanência da ideologia colonial como *pensamento abissal* e a partir desse paradigma verifica como determinadas categorias sociais acabam rebaixadas em suas existências, que se reflete no descaracterizar ou ignorar de suas culturas, vozes, conhecimentos, *habitus* em nome de uma homogeneidade estabelecida por uma relação de poder.

Na busca por compreender esses processos de exclusão, Boaventura se interroga: *é possível ver o que é subalterno sem olhar à relação de subalternidade?* Que também pode ser lido como: *é possível ver o dominado sem olhar à relação de dominação?* Ou mais ainda: *o quanto o dominado absorveu características, valores do dominador?*

Nesse ponto recuperamos aqui a dicotomia trazida por Boaventura em sua leitura da peça de Shakespeare *A Tempestade* e o conflito que se estabelece entre os personagens: Próspero e Caliban.



Na perspectiva da «razão metonímica», Próspero e Caliban são antagonônicos: de um lado, Próspero, o colonizador, visto como um usurpador com superioridade de conhecimentos que lhe permitiu o domínio sobre a natureza (ilha), do outro, o selvagem Caliban, visto como um ser abominável, filho de uma bruxa, preguiçoso e traiçoeiro. Para Boaventura essa relação, marcada pelo racismo, com características diferentes entre colonizador e colonizado, aponta para uma situação de antagonismo absoluto, onde não há possibilidades de convivência, que não seja pela submissão do outro:

o vínculo entre colonizador e colonizado é dialeticamente destrutivo e criativo. Destrói e recria os dois parceiros da colonização em o colonizador e o colonizado. O primeiro é desfigurado, convertido num ser opressivo apenas preocupado com os seus privilégios e a defesa destes. O segundo é desfigurado, convertido numa criatura oprimida cujo desenvolvimento é interrompido e cuja derrota se manifesta nos compromissos que aceita (Memmi, 1965:89). A corrente que une o colonizador e o colonizado é o racismo, ainda que este seja para o colonizador uma forma de agressão e para o colonizado, uma forma de defesa (2006: 219).

Essa demarcação do outro como sendo um selvagem, um inimigo a ser vencido, logo um ser que traz uma natureza desviante será potencializadora para a legitimação dos discursos punitivos e médicos de controle social. Assim, o sistema punitivo não se volta para qualquer desviante.

Tal seletividade se agudiza quando temos em mente o diálogo histórico entre o direito e a medicina na busca do esquadrihar da natureza do desviante. Essa perspectiva lombrosiana, que acompanhou a formação do direito penal, potencializa a denominação do Outro, do adverso, do diferente como alguém bestializado. As respostas que processo civilizacional apresentou aos que foram entendidos como bárbaros, de um modo geral, são: eliminação, isolamento ou medicalização.

No plano da sexualidade, por exemplo, há uma longa trajetória de interdição em que o direito servirá de ferramenta para o controle do comportamento, justamente quando a medicina falha em corrigir o distúrbio.

Os movimentos sociais *gay* em São Francisco, já na década de 1970, demonstraram como a ciência e seus usos nosológicos podem ser negociados na demarcação de comportamentos patológicos. Até ao DSM-III (*The Diagnostic and Statistical Manual*



of *Mental Disorders*), a homossexualidade era considerada um distúrbio do comportamento sexual, como descrito desde o século XIX.¹

Este quadro mudará quando grupos de manifestantes invadiram um encontro da APA (*American Psychiatric Association*) em 1974, reivindicando a retirada desta classificação da homossexualidade dos manuais internacionais de psiquiatria. Da mesma forma que um comportamento pode ser isolado socialmente pela clínica e balizado como um ponto de início e um ponto final na sua condição patológica, fatores macro econômicos e políticos, por exemplo, submetem as relações humanas à mesma lógica.

Com a emergência da importância dos fatores culturais na prática clínica, contestaram-se as versões anteriores ao DSM-IV, em particular, pela total ignorância a este respeito, sendo consideradas insuficientes diante de adequações indispensáveis à prática clínica. Em 1991, o NIMH (*National Institute of Mental Health*, EUA) organizou um comitê majoritariamente constituído por psiquiatras transculturais e antropólogos para formularem propostas diagnósticas com bases em “sensibilidade cultural”.

O ponto de vista adotado por revisores e editores acabou por privilegiar a aceitação clínica e de mercado do DSM-IV, conservando as estruturas de edições anteriores quanto à disponibilidade de informações (Kirk e Kutchins, 1997).

Assim, apenas foi produzido um apêndice com o propósito de representar as componentes culturais na leitura dos transtornos mentais, tendo sido negada a sua introdução direta no corpo de texto. A Indexação foi feita em resposta às novas necessidades, uma exigência para fazer face ao atendimento clínico a Afro-americanos e minorias étnicas (Latinos e Indígenas) em centros de tratamento nos Estados Unidos.

A *Cultural Axis* do DSM visava fornecer dados de estudos e critérios aos técnicos de saúde para a análise psiquiátrica, ressaltando pontos de diferenças simbólicas entre

¹ *Psychopathia Sexualis*, de Richard Von Krafft-Ebing, tornou-se um clássico do estudo da sexualidade na psicologia e psiquiatria. Apesar de utilizar uma linguagem técnica já não encontrada atualmente, os seus propósitos delimitaram, pela primeira vez na história, um cordão entre normalidade e anormalidade nos comportamentos sexuais, descritos entre saudáveis, “doentios” e “abomináveis”. Cada comportamento dos 238 casos analisados por Krafft-Ebing foram separados por tipologias e sugerida uma “cura” que, em geral, se caracterizava pela abstinência e/ou casamento heterossexual forçado. Sua obra foi referência e inspirou estudos clínicos sexuais modernos e do direito criminal, já que inovadoramente apresentava a caracterização dos doentes por sexo, idade, condição sócio-econômica, profissional, entre outros. Paradoxalmente, e aqui a título mero de curiosidade, apesar de seu trabalho continuar a ser seguido como referência na área, o Doutor Krafft-Ebing foi desacreditado em sua carreira profissional, pela posterior alegação de que a homossexualidade deveria ser descriminalizada e praticada livremente, causando alarde na sociedade e na academia pela contraposição do “doentio” que ele mesmo contribuiu para criar.



comportamentos “culturais”, com exemplos de não universalidade de dinâmicas sociais, sugerindo “atenção” na aplicação das categorias avaliativas. No entanto, o modelo “DSM” não é mais do que um manual de indicadores e tendências entre sintomatologia e patologia, num formato resumido, puramente descritivo e simplista, alienado da diversidade que o encontro clínico pode proporcionar.

Portanto, há um atravessar nessas duas grandes matrizes científicas – a psiquiatria e o direito –, que se voltam hoje de maneira mais exemplar na busca do controle social. Em ambos há uma definição a priori (imamente?) do que seja um sujeito normal, do que seja uma “cultura normal” e um comportamento não desviante. A busca por essa normalidade será, por um lado, a punibilidade do desvio, e, por outro, a patologização do desviante.

Essa mesma perspectiva será analisada por Salete Oliveira (2010) ao discutir a psiquiatrização da ordem e a relação com o direito. O que a autora coloca em questão é o uso das ciências médica e jurídica na busca da padronização do comportamento. Ou seja, que sejam capazes de resguardar uma determinada ordem social, assentada igualmente em determinados valores e numa moral que lhes são subjacentes:

Se a biopolítica, no século XIX, como mostrou Foucault, emergiu enquanto condição simultânea a uma sociedade de normalização, e esta é derivada de investimentos de um governo de verdade sobre a própria vida, hoje, essa relação de regime de verdade se desloca para um governo da vida contida duplamente, diante do conceito de vulnerabilidade, e alastrada no cotidiano como qualidade de vida pela moral psiquiátrica. (...) No curso livre da vida não há moral da história, ainda que o discurso jurídico insista nisso, ou que o discurso neurobiológico afirme que é no córtex pré-frontal que se situa o órgão moral. (2010: 252)

Perguntamos então se o anseio por uma ampliação punitiva por parte dos movimentos sociais, ao reivindicar a criminalização das condutas que lhes são refratárias, não seria o outro lado da mesma moeda do sistema penal dominante ao impor a estigmatização, logo, criminalização de valores, modos de vida, culturas divergentes.

Não seria esse anseio uma reificação de que o sistema penal a tudo resolve?

IV – O reverso do espelho: discursos penais do movimento LGBT



Discutir a criminalização da homofobia não é de fato uma tarefa das mais fáceis, pois se trata de um grupo social que marcadamente sofre enormes graus de violência em decorrência da sua orientação sexual – demonstrando o quanto a questão sexual ainda é um tabu.

Um exemplo do grau de violência está numa pesquisa cujos dados foram divulgados em 1999, nos Estados Unidos, que apresenta alguns índices referentes à violência escolar. De acordo com os resultados, um número 3,5 vezes maior de adolescentes LGBT não vão à escola por medo de sofrerem algum tipo de agressão (ver tabela I). O que em outras palavras significa negar o direito ao acesso à educação, logo, à cidadania.

Tabela I:

Categoria	Estudantes GLBN (5.5%)	Outros estudantes (94.5%)	Risco
Fizeram parte de uma briga na escola	31.1%	12.9%	2.4 vezes maior
Foram ameaçados/magoados fisicamente na escola	23.5%	7.2%	3.3 vezes maior
Não vão à escola por ter medo	19.1%	5.5%	3.5 vezes maior

Massachusetts: 1999 Youth Risk Behavior Survey

Fonte: <http://www.doe.mass.edu/lss/yrbs99/toc.html>

Um caso visível dessa violência institucionalizada ocorreu na Itália em junho de 2011,² onde a Justiça Italiana interferindo na órbita privada determinou a separação de um casal da cidade de Bolonha, contra a sua vontade, em razão da operação para “troca de sexo” de um dos parceiros. Essa decisão contraria a própria legislação que não estabelece hipóteses de dissolução automática, sendo necessária a manifestação de vontade de um dos cônjuges para que o Judiciário venha a se posicionar.

Por seu turno, no Brasil houve uma reação ao Projeto de Lei nº 122/06, que estabelece o crime de homofobia em amplos setores da sociedade e, em especial, nos setores religiosos. No entanto, mesmo compreendendo o grau de violência que muitos sofrem

² Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/bbc/2011/06/17/justica-italiana-obriga-casal-a-se-separar-apos-marido-mudar-de-sexo.jhtm>



por suas orientações sexuais temos que nos perguntar qual é a eficácia de um instituto normativo para o controle e a erradicação da conduta preconceituosa/homofóbica.

Grande parte dos anseios dos integrantes dos movimentos LGBT na criação de um marco normativo está em assegurar o fim das condutas discriminatórias. Partem do pressuposto de que a ausência de uma legislação penal gesta o terreno para a impunidade, logo, mais violência:

Na opinião do diretor sociocultural do Grupo Arco Íris, do Rio, Júlio Moreira, a lei garantiria a punição de quem discrimina e inibiria manifestações de preconceito. "As pessoas pensariam duas vezes antes de xingar um homossexual. Seria um instrumento de educação." ³

Essa opinião será compartilhada pelo presidente da Associação da Parada de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo (APOGLBT), Alexandre Santos, para quem: "A criminalização desencorajaria a violência".

No mesmo sentido para Coordenador-geral da Diversidade Sexual da Prefeitura de São Paulo, Cássio Rodrigo "ainda há muito a conquistar". "Não temos nenhuma lei que criminalize a homofobia".⁴

Não são poucos os relatos que apontam na necessidade de uma legislação penal:

"A principal reivindicação é sobre a legislação", disse o presidente da Associação Brasileira LGTB, Tony Reis, dirigindo-se ao presidente Lula e aos parlamentares. "Nós queremos a criminalização da homofobia e faremos o que for preciso para isso."

A travesti Fernanda Benzenutti enfatizou que a prioridade para o movimento é a cidadania. "Nós não queremos mais ser reconhecidos como cidadãos de segunda ou terceira classe, porque na hora de votar o nosso voto não tem sexualidade.

Fernanda lembrou ainda da violência, assinalando que um homossexual é morto no Brasil a cada três dias. "A mesma sociedade que nos agride e nos violenta, também nos leva para a cama."

De fato, é preciso dizer que Foucault, ao escrever *Vigiar e punir* (1987), já trazia estudos historiográficos que dão conta da ausência da relação entre a pena aplicada e o cometimento do delito. Assim, não há uma correlação entre a conduta do indivíduo que

³ Ver coletâneas de entrevistas sobre a questão da legislação contra à homofobia no sítio: http://www.ccr.org.br/a_destaque_dossie_homofobia.asp#n10. Os trechos de entrevistas que usamos no artigo foram extraídos dessas coletâneas que reúnem várias matérias jornalísticas sobre o tema.

⁴ Ver: http://www.ccr.org.br/a_destaque_dossie_homofobia.asp#n10.



comete um delito e a pena imposta. Essa compreensão de que a pena produz um constrangimento integra o processo histórico de formação da racionalidade do sistema punitivo, que em dado momento se assenta na definição de que a conduta desviante tem causa apenas na vontade (racional) individual.⁵

Mas seria o estatuto punitivo o mecanismo de efetivação de direitos tão almejados? Um direito que se demarca pela seletividade, como uma expressão de poder, será capaz de instituir cidadania?

Conclusão

A crença de que o marco normativo penal é capaz de alterar valores não pertence apenas aos integrantes dos movimentos sociais, mas o mito de que a norma nos iguala, de que a partir de uma normatização seja possível alterar o comportamento social é constitutivo da nossa formação social.

O filósofo Gerd Bornheim, em *O sujeito e a norma*, analisa o conflito que se estabelece originariamente no nascimento da lei entre as noções de universalidade de um lado e o da singularidade. Assim, toda norma se impõe com o atributo do universal. Daí a sua legitimidade, que se estabelece para além dos marcos espaço/tempo “pois toda norma pretende instituir-se enquanto exigência universal – a universalidade pertence ao próprio estatuto originário da norma; [sem ela, a universalidade] desvanece o próprio projeto da normatividade” (1995: 247).

É esse caldo cultural, que impõe a norma como paradigma fundante de igualdade, que deve ser rompido. Isto porque o reclamo por uma norma que criminaliza determinada conduta só se efetivará nas dependências do Poder Judiciário. Assim, ao reivindicar uma norma, o movimento LGBT estabelece como território legítimo para o conflito – para a produção de sentidos – o Judiciário.

E seria esse o melhor lócus para o embate de visões de mundo, valores, comportamentos, culturas diversificadas?

O anseio punitivo que os movimentos sociais demonstram expressa a raiz do pensamento penal. Pires (2004) ao discutir a racionalidade moderna do sistema penal nos lembra que é dessa matriz que se estabelece para uma determinada conduta

⁵ Para mais ver: PIRES, Álvaro (2004).



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

necessariamente uma pena aflitiva que torna aceite para o conjunto social que se não há uma pena condizente, não houve então a satisfação penal:

estabiliza-se a suposição de que a sanção que afirma a norma no direito penal deve ser estritamente negativa, de modo que entre o crime e a sanção deve haver uma identidade de natureza: uma vez que o crime é visto como um mal (de ação), a pena também deve ser concebida como um mal (de reação), buscando direta e intencionalmente produzir um mal para "apagar" o primeiro mal ou para efeito de dissuasão. A associação entre crime e pena produz em relação ao estudo do sistema penal algo parecido com o que Bourdieu identifica no tocante aos estudos do Estado: as ciências sociais, a filosofia e o saber jurídico têm dificuldade de pensar o crime e o sistema penal sem aplicar a esses objetos as categorias de pensamento produzidas e legitimadas pela própria racionalidade penal moderna. (2004: 42).

Por outro lado, cabe a interrogação se pode o direito penal efetivamente estabelecer uma relação fraterna entre os diversos modos de vida, comportamentos, visões de mundo. Pode um direito tão demarcado pelo preconceito, como o é o sistema seletivo penal, ser capaz de gestar tolerâncias?

Seria possível pensarmos numa perspectiva em que Próspero e Caliban não sejam arquétipos de um antagonismo, desfigurados mutuamente nas suas identidades ao se relacionarem? Não seria Próspero também um arquétipo da própria ciência (ou cientificismo) seja ela biomédica ou jurídica que expressa uma relação de dominação no contato com o indivíduo desviante, como o é Caliban?

Se tangente ao humano encontramos mais entidades historicamente criadas do que entidades naturais, como nos afirma Foucault transversalmente em sua obra, talvez seja a falta de equilíbrio entre o que é natural e o que é criação justamente o elemento que perturbe a diversidade humana. Se desta forma Próspero, enquanto arquétipo de uma racionalidade totalitária, que ocupa a parte de cima da relação vertical, vê na diversidade que lhe é estranha uma anomalia a ser superada e corrigida, Caliban, por sua vez, enquanto a própria diversidade que está na base dessa verticalidade, vê o que se encontra acima como um reducionismo das possibilidades de vivência, um controle desmesurado.

Referencial bibliográfico:



- BAUMAN, Zygmunt (1999) *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- BORNHEIM, Gerd (1995) O sujeito e a norma. *in* Novaes, Adauto (org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 247-260.
- DEJOURS, Christophe (2000) *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: Ed. FGV.
- FOUCAULT, Michel (1987) *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes.
- GALEANO, Eduardo (1999) *De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso*. Porto Alegre: L&PM.
- KIRK, Stuart A. & KUTCHINS, Herb (1997) *Making us Crazy: DSM: The psychiatric bible and the creation of mental disorders*. Free Press.
- KRAFFT-EBING, Richard Von, (2001). *Psychopathia Sexualis*. São Paulo: Ed. Martins Fontes.
- OLIVEIRA, Salete (2010) *Psiquiatrização da ordem: neurociências, psiquiatria e direito* *in*: Abramovay, P.V.; Batista, V. M. *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan; pp.243-252.
- PASSETTI, Edson (2010) *Fascismo, pequenos fascismos, ou como designar isso que vivemos na sociedade de controle?* *in*: Abramovay, P.V.; Batista, V. M. *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan; pp.273-292.
- PIRES, Álvaro (2004) *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. *Novos Estudos CEBRAP*, N.º 68, março, pp. 39-60. PIRES, Álvaro. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. *Novos Estudos CEBRAP*, N.º 68, março; pp. 39-60.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (2006) *A gramática do tempo. Para uma nova cultura política*. [Para um novo senso comum. *A ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, vol. IV]. Edições Afrontamentos: Porto.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (2007) *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes*, *in* *Revista Crítica de Ciências Sociais*, N.º 78; pp. 3-46.
- WACQUANT, Loïc (2001) *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. RJ, Instituto Carioca de Criminologia, Freitas Bastos.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

WACQUANT, Loïc (2002) A ascensão do Estado penal nos EUA. Em: Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade, ano 7, nº 11, Rio de Janeiro: Ed. Revan/ICC.

WACQUANT, Loïc (2008) As duas faces do gueto. São Paulo: Boitempo.